SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 220068 - RJ (2026/0083875-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
SUSCITANTE	:	CONSTRUTORA CMDR LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
SUSCITANTE	:	CMDR INCORPORACOES IMOBILIARIAS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
SUSCITANTE	:	CMDR MASTER II PARTICIPACOES SA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
SUSCITANTE	:	CMDR SPE 3 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
SUSCITANTE	:	CMDR SPE 7 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
SUSCITANTE	:	CMDR SPE 4 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
SUSCITANTE	:	CMDR SPE MASTER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
SUSCITANTE	:	CMDR PARTICIPACOES S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662
		GRACE RIBEIRO DE MOURA - SP299889
		ODAIR DE MORAES JÚNIOR - SP200488
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 87A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
INTERES.	:	JOILSON VALENCA DE SOUZA
ADVOGADA	:	ANA PAULA FERRER - SP194928

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS TRABALHISTA E UNIVERSAL. AUSÊNCIA DE ATOS DE CONSTRIÇÃO DE BENS DA RECUPERANDA. SOBRESTAMENTO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES. NÃO OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 66 DO CPC. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

1. O conflito de competência somente se instaura quando dois Juízos se declararem competentes ou incompetentes para processamento e julgamento de uma mesma demanda, ou quando, por regra de

Documento eletrônico VDA59045036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/08/2026 17:17:59
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: df67f818-b19c-42f5-9ffc-b92a5b2fc040

conexão, houver controvérsia entre eles acerca da reunião ou separação dos processos.

2. Ausência de atos de constrição contra bens da recuperanda.

3. Conflito de competência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, não conhecer do conflito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59045036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/08/2026 17:17:59
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: df67f818-b19c-42f5-9ffc-b92a5b2fc040

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 220068 - RJ (2026/0083875-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
SUSCITANTE	:	CONSTRUTORA CMDR LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
SUSCITANTE	:	CMDR INCORPORACOES IMOBILIARIAS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
SUSCITANTE	:	CMDR MASTER II PARTICIPACOES SA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
SUSCITANTE	:	CMDR SPE 3 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
SUSCITANTE	:	CMDR SPE 7 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
SUSCITANTE	:	CMDR SPE 4 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
SUSCITANTE	:	CMDR SPE MASTER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
SUSCITANTE	:	CMDR PARTICIPACOES S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662
		GRACE RIBEIRO DE MOURA - SP299889
		ODAIR DE MORAES JÚNIOR - SP200488
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 87A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
INTERES.	:	JOILSON VALENCA DE SOUZA
ADVOGADO	:	ANA PAULA FERRER - SP194928

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS TRABALHISTA E UNIVERSAL. AUSÊNCIA DE ATOS DE CONSTRIÇÃO DE BENS DA RECUPERANDA. SOBRESTAMENTO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES. NÃO OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 66 DO CPC. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

1. O conflito de competência somente se instaura quando dois Juízos se declararem competentes ou incompetentes para processamento e julgamento de uma mesma demanda, ou quando, por regra de

Documento eletrônico VDA58797002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2026 09:25:49
Código de Controle do Documento: 06a0ab3c-6dae-422b-913e-c4a6b4c184b4

conexão, houver controvérsia entre eles acerca da reunião ou separação dos processos.

2. Ausência de atos de constrição contra bens da recuperanda.

3. Conflito de competência não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de conflito de competência proposto por CONSTRUTORA CMDR LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e OUTRAS (CONTRUTORA e OUTRAS), apontando como suscitados o JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ (JUÍZO DA RECUPERAÇÃO) e o JUÍZO DA 87ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP (JUÍZO TRABALHISTA).

Informaram que, com o deferimento do seu pedido de recuperação judicial, as ações e execuções contra elas ajuizadas foram suspensas, atraindo todas as questões referentes ao pagamento dos seus débitos ao Juízo universal.

Contudo, o Juízo trabalhista deu prosseguimento à execução trabalhista e determinou o bloqueio de valores pertencentes as recuperandas.

O pedido de concessão da medida liminar foi indeferido, mas, com base no poder geral de cautela, foi designado o Juízo da Recuperação Judicial para que, em caráter provisório, resolvesse as medidas urgentes quanto ao patrimônio da recuperanda (e-STJ, fls. 417/419).

As informações foram prestadas (e-STJ, fls. 432/444).

O Ministério Público Federal, em parecer da Subprocuradora-Geral da República, Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI, manifestou-se pela competência do Juízo Trabalhista (e-STJ, fls. 445/448).

É o relatório.

VOTO

Não se pode conhecer do conflito porque não se encontram satisfeitos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do respectivo processo incidental.

De acordo com o art. 66, I, do CPC, haverá conflito positivo de competência quando dois ou mais juízes se declararem competentes para julgar a mesma causa. Para tanto, não há necessidade de que ambos os juízes afirmem expressamente a sua competência para a causa, basta a prática de atos que indiquem implicitamente que se dão por competentes.

Nesse sentido, confiram-se os precedentes:

Documento eletrônico VDA58797002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2026 09:25:49
Código de Controle do Documento: 06a0ab3c-6dae-422b-913e-c4a6b4c184b4

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES DE DOIS OU MAIS JUÍZOS. ALEGADA INVASÃO DE COMPETÊNCIA CIRCUNSCRITA AO PLANO DA POSSIBILIDADE FUTURA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. Não está caracterizada a ocorrência do conflito de competência, pois as decisões juntadas aos autos não demonstram o alegado choque de poderes.
2. A mera e futura "possibilidade de adoção de atos de constrição do patrimônio da Agravada", por si só, não é causa suficiente para a caracterização do presente incidente processual.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no CC 139.179/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Segunda Seção, j. 13/4/2016, DJe 27/4/2016)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E FALIMENTAR. INVASÃO DE COMPETÊNCIA. INOCORRÊNCIA.
1. Para a caracterização de conflito de competência, nos termos do art. 115 do CPC, faz-se necessário que dois ou mais juízos declarem-se competentes ou incompetentes para o processamento e julgamento da mesma demanda, ou divirjam a respeito da reunião ou da separação de processos.
2. A ausência de qualquer constrição sobre bens ou créditos da suscitante praticada pelo juízo trabalhista e a determinação, pelo próprio juízo trabalhista, de que seja habilitado o crédito junto ao juízo da recuperação judicial impõe o não conhecimento do conflito.
3. Conflito de competência não conhecido.
(CC 111.602/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, j. 28/9/2011, DJe 11/10/2011)

O presente conflito foi apresentado sob o fundamento de que o JUÍZO DO TRABALHO não poderia ter prosseguido na execução trabalhista em razão do deferimento da recuperação judicial (e-STJ, fls. 3/12).

No entanto, tal inconformismo não autoriza o manejo deste incidente, pois não há nos autos nenhuma decisão do JUÍZO DO TRABALHO que indique a prática de atos constritivos contra o patrimônio da empresa em soerguimento.

A existência do conflito de competência pressupõe controvérsia sobre a extensão da jurisdição em determinado caso, o que não ocorre quando cada juízo está atuando em sua própria esfera de competência.

Da leitura dos autos, extrai-se que a última decisão proferida pelo JUÍZO DO TRABALHO foi no sentido de determinar o sobrestamento do feito (e-STJ, fls. 426).

Portanto, não há decisões conflitantes ou atos constritivos contra o patrimônio da recuperanda, não estando configurada, portanto, nenhuma das situações previstas no art. 66 do CPC.

Registre-se que o JUÍZO UNIVERSAL em nenhum momento reivindicou a competência para análise de atos de constrição patrimonial em desfavor da

Documento eletrônico VDA58797002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2026 09:25:49
Código de Controle do Documento: 06a0ab3c-6dae-422b-913e-c4a6b4c184b4

recuperanda, mesmo porque, como visto, não houve, até o momento, nenhuma decisão judicial nesse sentido por parte do JUÍZO DO TRABALHO.

Desse modo, não há conflito de competência a ser dirimido, salientando que o presente incidente não pode ser utilizado como sucedâneo recursal nem se constitui em meio hábil para atacar decisões de instâncias inferiores (AgRg no CC nº 126.947, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe de 14/4/2014).

A propósito:

> *PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REQUISITOS PARA A CONFIGURAÇÃO DO CONFLITO. FALÊNCIA DECRETADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES. CONFLITO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. Segundo precedente desta Corte Superior, o art. 82-A da Lei n. 11.101/2005, não estabelece competência exclusiva do juízo da falência para julgar pedido de desconsideração da personalidade jurídica, mas tão somente disciplina seu processamento e os requisitos materiais para sua decretação quando instaurado no âmbito dos autos da falência.*
> *2. Segundo se extrai das informações constantes na petição inicial e na sentença que decretou a falência, o Juízo falimentar não se manifestou expressamente sobre a desconsideração da personalidade jurídica.*
> *3. O art. 66 do CPC/2015 determina que "o conflito de competência se configura quando dois ou mais juízes declaram-se competentes ou consideram-se incompetentes para o processamento e julgamento de uma mesma demanda ou quando existir controvérsia acerca da união ou separação de processos entre duas ou mais autoridades judiciárias" (AgInt no CC n. 201.412/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 19/11/2024, DJe de 25/11/2024).*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no CC n. 210.016/SP, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, julgado em 18/3/2025, DJEN de 25/3/2025)

> *PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA TRABALHISTA E FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES ENTRE JUÍZOS DISTINTOS. CONFLITO NÃO CONHECIDO.*
> *1. Conforme entendimento da Segunda Seção do STJ, em hipóteses envolvendo execuções contra empresas em recuperação judicial ou em processo de falência, a caracterização do conflito de competência ocorre quando houver decisões conflitantes proferidas pelos juízos apontados como suscitados, situação não verificada na hipótese.*
> *2. Agravo interno não provido.*
> (RCD no CC n. 200.551/RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 5/3/2024, DJe de 7/3/2024)

Em suma, não ficou configurada nenhuma das situações previstas no art. 66 do CPC, inexistindo, portanto, conflito de competência a ser dirimido.

Documento eletrônico VDA58797002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2026 09:25:49
Código de Controle do Documento: 06a0ab3c-6dae-422b-913e-c4a6b4c184b4

Nessas condições, **NÃO CONHEÇO** do conflito de competência.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58797002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2026 09:25:49
Código de Controle do Documento: 06a0ab3c-6dae-422b-913e-c4a6b4c184b4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

CC 220.068 / RJ

Número Registro: 2026/0083875-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00007916620135020087 00704607720188190001 70460772018819000l 7916620135020087

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	: CONSTRUTORA CMDR LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
SUSCITANTE	: CMDR INCORPORACOES IMOBILIARIAS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
SUSCITANTE	: CMDR MASTER II PARTICIPACOES SA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
SUSCITANTE	: CMDR SPE 3 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
SUSCITANTE	: CMDR SPE 7 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
SUSCITANTE	: CMDR SPE 4 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
SUSCITANTE	: CMDR SPE MASTER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
SUSCITANTE	: CMDR PARTICIPACOES S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: ODAIR DE MORAES JÚNIOR - SP200488
	CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662
	GRACE RIBEIRO DE MOURA - SP299889
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	: JUÍZO DA 87A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
INTERES.	: JOILSON VALENCA DE SOUZA

Documento eletrônico VDA59012953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:43:11
Código de Controle do Documento: 2e13fe81-89e0-4e55-bd13-77b3e480ef70

ADVOGADO : ANA PAULA FERRER - SP194928

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do conflito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59012953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:43:11
Código de Controle do Documento: 2e13fe81-89e0-4e55-bd13-77b3e480ef70